

Anúncio n.º 8047-NB/2007

O juiz de direito, Dr. Nélson Nobre Saramago da Silva Alves Escórcio, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 398/04.1PTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Marcelo Alencar Silva, filho de José Venâncio da Silva e de Arlete Theresinha Alencar, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 10 de Agosto de 1980, solteiro, titular do passaporte n.º CO219147, com domicílio na Rua D, 2, Bairro de João Ferreira, 2910 Setúbal, o qual foi, por sentença proferida em 20 de Dezembro de 2004, transitada em julgado em 18 de Janeiro de 2005, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Dezembro de 2004, condenado em 50 dias de multa à taxa diária de 3,00 euros, o que perfaz a quantia global de 150,00 euros, atento o seu não pagamento, por despacho de 26 de Setembro de 2006, foi convertida em 33 dias de prisão subsidiária, de que este foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos artigos 335.º e 476.º, ambos do Código de Processo Penal, por despacho proferido a 17 de Setembro de 2007, com efeito imediato. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte, autorização de residência e carta de condução, cartão de eleitor, licença de uso e porte de arma, licença de pesca, licença de caça, carta de caçador, livretes, títulos de registo de propriedade de veículos automóveis, registo criminal, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo registo nacional de pessoas colectivas, bem como requerer certidões ou registos junto de autoridades públicas, conservatórias, câmaras municipais ou juntas de freguesia, DGV, DSIC (artigo 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

23 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Nélson Nobre Saramago da Silva Alves Escórcio*. — A Escrivã Adjunta, *Maria Varela*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL**Anúncio n.º 8047-NC/2007**

O juiz de direito, Dr. António José Martins Cabral, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, por despacho de 26 de Setembro de 2007, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 1 334/94.7TBSTB (antigo n.º 1334/94), a correr termos no 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, contra o arguido Adriano Cabral de Abreu, casado, carpinteiro, filho de Jaime de Abreu e de Cecília Inês Cabral de Abreu, nascido a 27 de Julho de 1951, natural da freguesia de São Martinho, Funchal, titular da identificação fiscal n.º 149521502, titular do bilhete de identidade n.º 5577250, com a licença de condução n.º M30644, com domicílio na Rua Vale da Ajuda, 44, 4.º-BO, São Martinho, 9000 Funchal, foi declarada cessada a situação de contumácia, a qual havia sido publicada na 2.ª série do *Diário da República*, em 16 de Agosto de 96, e fora ordenada por despacho de 19 de Junho de 1996 (artigo 336.º, n.ºs 1 e 3 e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal).

1 de Outubro de 2007. — O juiz de direito, *António José Martins Cabral*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Faisca*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES**Anúncio n.º 8047-ND/2007**

O juiz de direito, Dr. Eduardo Sousa Paiva, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 6/04.0TASLV, pendente neste Tribunal contra o arguido Berthold Pfeffer, filho de Heinrich e de Regina, de nacionalidade alemã, nascido em 13 de Junho de 1959, solteiro, com domicílio na 36326, Antrufthal, Fuschbacherstr, 18, Alemanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo arti-

go 69.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, praticado em 9 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Eduardo Sousa Paiva*. — A Escrivã-Adjunta, *Irene Clotilde de O. A. Santos*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA**Anúncio n.º 8047-NE/2007**

A Juíza de Direito, Dr.ª Ana Paula Antunes Gonçalves, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1410/00.9PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Salvador, filho de Serafim Salvador e de Maria Carolina, natural de Vila Nova da Barquinha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Agosto de 1960, casado em regime desconhecido, titular do bilhete de identidade n.º 6229278, com domicílio no Largo da Madalena, I, Algés de Cima, 1495 Algés, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 16 de Fevereiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Agosto de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Setembro de 2007. — A Juíza de direito, *Ana Paula Antunes Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela Luz*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA**Anúncio n.º 8047-NF/2007**

A juíza de direito, Dr.ª Margarida Ramos Natário, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 115/02.0GCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Bohdan Khuduk, filho de Evgen Khuduk e de Maria Khuduk, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 29 de Janeiro de 1979, solteiro, com domicílio na Rua de Mateus, 493, Fontainhas, Cascais, o qual foi, por termo de identidade e residência, a prestar neste acto, artigo 196.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelos artigos 26.º e 203.º do Código Penal, praticado em 16 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

24 de Outubro de 2007. — A Juíza de direito, *Margarida Ramos Natário*. — O Escrivão Auxiliar, *Rui Batista*.